



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controles Administrativos nº 1.00184/2022-02 e 1.00473/2022-10

Requerentes: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público e Associação dos Servidores do Ministério Público Federal

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF nº 34.163)

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MP. MATÉRIA RECENTEMENTE JULGADA PELO PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO. ENTES ASSOCIATIVOS NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA O PLEITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo instaurados em virtude de recebimento de petição do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, CNMP e ESMPU e Associação dos Servidores do Ministério Público Federal, nos quais **se requer que este CNMP desconstitua o art. 4º, §1º, inciso II da Resolução CNMP nº 223/2020** e art. 4º da Portaria PGR/MPU nº 29/2021, em razão de suposta inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, razoabilidade e simetria entre as carreiras do Ministério Público e as do Poder Judiciário.

O aludido Sindicato e a Associação argumentam que a combatida norma criou entre o grupo de beneficiários distinções quando da dedução da contrapartida da União, prejudicando, sobremaneira, servidores com um número maior de dependentes.

Informam que o art. 4º da Resolução CNMP nº 223/2020 é um espelho da Resolução CNJ nº 294/2019, exceto quanto a essa limitação de dedução.

Requerem que este CNMP exerça o controle externo sob o art. 4º, §1º, inciso II da Resolução 223/2020, bem como a notificação da parte requerida para prestar informações no prazo de 15(quinze) dias.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O primeiro feito foi distribuído a minha relatoria em 03/03/2022 e o segundo em 10/05/2022 (PCA nº 1.00474/2022-74 – por prevenção). Em despacho de 09/03/2022, determinei a notificação do Excelentíssimo Procurador-Geral da República para que, querendo, apresentasse suas informações atinentes ao caso em concreto.

Na data de 29/03/2022 recebi o Ofício nº 217/2022-PGR, da lavra do Exmo. Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras que, em síntese, defendeu “*a diretriz adotada pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução CNMP nº 223/2020, a qual determinou que, do limite mensal fixado para o ressarcimento de membros e servidores, incidirá o decesso da contrapartida da União Federal. A Portaria PGR/MPU nº 29/2021 reproduziu a regra da normativa emanada desse Conselho Nacional, em observância aos seus termos*”.

Ato contínuo, entendi pertinente, com fito de melhor esclarecer alguns pontos da demanda do Sindicato, ouvir a Diretoria Executiva do Plan-Assiste, a qual tem como competência, dentre outras, elaborar estudos e examinar pleitos dos beneficiários, segundo o art. 80 do regulamento interno¹ do Plan-Assiste.

Foram **recebidas as informações da Diretoria Executiva do Plan-Assiste**, por intermédio do Ofício nº 2943/2022/SEPLAN/SG, momento em que encaminhou projeções de gastos afetos ao pagamento do benefício auxílio saúde, considerando a retirada do valor per capita repassado pela União do cálculo do limite individual.

Neste documento, foram apresentados cálculos de impacto orçamentário-financeiro relacionado, considerando uma possível alteração. Também foi encaminhado parecer jurídico que ao fim concluiu, em suma, que o assunto depende do equilíbrio financeiro e orçamentário, o qual foi objeto do estudo da Diretoria Atuarial e de Controladoria do Plan-Assiste.

Por fim, o estudo apresentado revela que o impacto financeiro anual consolidado

¹ Art. 80. Os Diretores Executivos do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Trabalho, designados pelos respectivos Procuradores-Gerais, devem buscar a uniformização de procedimentos administrativos e rotinas comuns ao Plan-Assiste, cabendo-lhes dentre outras competências: I elaborar estudos; (...) IV – examinar pleitos de beneficiários (grifei)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no âmbito do MPU, incluindo conjuntamente MPF, MPT, MPM, MPDFT e ESMPU, seria de R\$ 153,5 milhões, tendo-se como referência o mês de maio/2022, concluindo “*que as contas do Plan-Assiste poderão vir a ser impactadas indiretamente em momento futuro como consequência de possível mudança comportamental dos integrantes dos grupos familiares dos membros e servidores abarcados pelo ressarcimento individual (auxílio-saúde), tendo em vista que essas famílias terão majorados os recursos disponíveis para custear as respectivas despesas assistenciais, incentivando, potencialmente, gastos médios superiores aos que atualmente são observados no Programa de Saúde*” (fls. 121).

É o relato.

Decido.

Sem delongas, o caso de ambos os autos é **o de arquivamento, haja vista a ocorrência da perda do objeto quando do julgamento dos Embargos de Declaração do Processo nº 1.00180/2020-08, em 24/5/2022, da relatoria do e. Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira**. Confira-se a Ementa do julgado:

Embargos de Declaração na Proposição nº 1.00180/2020-08
Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Embargantes ANPR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA E OUTROS Interessada FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração têm natureza integrativa do acórdão e a finalidade de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando para provocação de novo julgamento da causa.
2. Contradição reconhecida quanto à dedução, dos valores a serem reembolsados, daqueles pagos a título de participação obrigatória pelos usuários do sistema de autogestão. Necessária supressão da locução “e das participações obrigatórias dos beneficiários” contida no **art. 4º, § 1º, inciso II da Resolução 223/2020**.
3. Vedação à vinculação simultânea a mais de uma modalidade de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público. Regra compatível com a lógica e fundamentação do voto condutor da Resolução.
4. Embargos parcialmente providos para o fim de reconhecer a contradição do texto da Resolução na parte em que determinada a dedução, dos valores a serem ressarcidos, dos relativos às participações obrigatórias dos beneficiários sobre o tema e da **falta de legitimidade do Sindicato e Associação postularem alteração de Resolução no âmbito deste CNMP** (grifos nossos).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para além disso, examinando o pedido para que este CNMP desconstitua o art. 4º, §1º, inciso II da Resolução CNMP nº 223/2020 e art. 4º da Portaria PGR/MPU nº 29/2021, tal medida encontra óbice no regimento interno deste CNMP, haja vista a falta de legitimidade dos postulantes, pois eventual alteração **só poderá ser proposta por membro ou Comissão deste CNMP**, conforme reza o art. 147 do RICNMP:

Art. 147 Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:
I – Resolução;

Por fim, eventuais questionamentos de repasses de valores poderão ser discutidos no plano interno de cada unidade ministerial, pois como bem indicado no bojo do art. 5º da Resolução nº 223/2020, há que se observar a realidade orçamentária e financeira das unidades ministeriais e, no caso em apreço, resta nítido os diversos esforços e limitações a serem empregados pela Administração do MPU, no atual momento. Nesse sentido, veja o limite imposto pela citada norma:

Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, **respeitadas as eventuais limitações orçamentárias** (grifo nosso).

Diante do exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** de ambos os feitos (PCA nº 1.00184/2022-02 e nº 1.00474/2022-74), com fundamento no art. 43, IX, ‘b’² do RICNMP, haja vista a perda do objeto, consoante o julgamento da Proposição nº **1.00180/2020-08** e a falta de legitimidade dos requerentes, pois não figuram no rol dos legitimados a apresentação de propostas normativas na condição prevista no art. 147 do RICNMP.³

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 7 de junho de 2022.

Jaime de Cassio Miranda
Conselheiro Relator

²Art. 43 Compete ao Relator:

IX – Sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

³ Art. 147 Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de: